

**PARECER**

Projeto de Lei nº 038/2019

*Súmula: Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro, inclusão de rubricas orçamentaria no orçamento de 2019, para o programa primeira infância no SUAS e Fundo Municipal de Saúde.*

Vem para análise dessa Assessoria o Projeto de Lei nº 038/2019 de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto a abertura no orçamento geral do Município um crédito adicional especial até o limite de R\$ 794.074,11 (setecentos e noventa e quatro mil e setenta e quatro reais e onze centavos) reais e duzentos e oitenta e três mil seiscentos e vinte reais).

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

“Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, não obstante classificar os pareceres como atos administrativos de administração consultiva, deixa expresso, entretanto, que visam eles ‘a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa’ (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., Malheiros, 2.001, p. 377).

Pela justificativa apresentada e anexada ao referido projeto, seu autor demonstra que a abertura do crédito adicional especial será destinado para a inclusão de rubricas orçamentarias no orçamento de 2019, para aquisição de equipamentos no programa primeira infância no SUAS, no Fundo Municipal de



## CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

Saúde os equipamentos serão adquiridos para o transporte sanitário, Maternidade Municipal Humberto Carrano e CAPS.

As rubricas de Material de Consumo e pessoa jurídica custearão despesas da atenção básica (segurança alimentar e nutricional e educação e formação em saúde), Maternidade Municipal CAPS.

A rubrica de pessoa física será utilizada no programa VIGIASUS.

Para dar cobertura ao crédito previsto, os valores serão efetivados por anulação de dotação constantes no artigo 2º do referido projeto de Lei.

A respeito do tema, nossa Constituição estabelece em seu artigo 167, inciso V que:

Art.167 – São vedados;

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes.

Ainda, a Lei 4.320/1964, serve de amparo à matéria objeto deste Projeto de Lei:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.

(...)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

## CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer.

Lapa, 08 de maio 2019.

  
Jonathan Dittrich Junior

OAB/PR 37.437